



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12571.720101/2013-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.074 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de dezembro de 2023  
**Recorrente** ALESSANDRO DE SOUZA CARNEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. PLANO SIMPLIFICADO. ALÍQUOTA.

Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 2º do artigo 21 da Lei 8.212/91, pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade", operando seus efeitos em relação às competências posteriores à data do referido recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

### **Relatório**

Cuida o presente de lançamento (*DEBCAD 51.042.565-8*) para cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração recebida, na condição de contribuinte individual, por serviços prestados a pessoas físicas.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 59/70.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 76/89.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente às fls. 102/109, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, é segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual.

A pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, é segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Para fins previdenciários, o salário de contribuição do segurado contribuinte individual é o total da remuneração por ele auferida no mês, em uma ou mais empresas e/ou pelo exercício de atividade por conta própria, assim entendida o total de seus rendimentos, observado o limite máximo previsto na legislação, não havendo previsão legal para exclusão de qualquer valor.

REGIME SIMPLIFICADO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OPÇÃO.

Cabe ao contribuinte individual a opção de adesão ao Regime Simplificado de Previdência Social.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls.116/133.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

### **Da admissibilidade**

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 20/10/17 (fl. 114) e apresentou seu recurso tempestivamente em 17/11/17 (fl. 116). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

### **Do mérito.**

Como relatado acima, o crédito tributário destes autos refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração recebida, na condição de contribuinte individual, por serviços restados a pessoas físicas.

Em seu recurso, traz o autuado como preliminar, que na verdade confunde-se com o mérito de sua insurgência, a possibilidade de se promover, retroativamente, a opção conferida pelo § 2º, I, da Lei 8.212/91 e, com isso, recolher sua contribuição sob a alíquota de 11%, ao invés da de 20% aqui cobrada pelo Fisco.

Sustenta que a negativa à sua opção violaria o princípio de legalidade e que eventuais decretos e portarias sobre o assunto não devem ser considerados quando extrapolarem os permissivos legais.

Aduz ainda que deveria ser observada a retroatividade benigna da norma com fulcro no inciso II do artigo 106 ou a interpretação a ele mais favorável com esteio no artigo 112, ambos do CTN.

Colaciona excerto da doutrina e jurisprudência no intuito de delas se socorrer, as quais, todavia, não vinculam este Relator.

Por fim, pleiteia seja declarada a prescrição intercorrente nestes autos.

Pois bem.

No que toca à temática da “opção”, tenho por corretas as ponderações e conclusão da decisão guerreada, nos seguintes termos:

Quanto às alegações de que o recolhimento da contribuição previdenciária seria de 11% e não de 20% como tributou a autoridade lançadora, cumpre ressaltar que o art. 21, inciso 2º da lei 8.212/91, abaixo transcrito, dispõe que tal benesse se dá ao contribuinte que optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

*Lei 8212/1991*

*Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876. de 1999)*

[...]

*§2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo **que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, (incluído pela Lei Complementar nº 123. de 2006)(grifei)*

Nos termos do artigo 199-A do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 6.042/07, a opção somente pode ser considerada a partir da competência em que o contribuinte a formalizar, não sendo permitida a opção para data retroativa.

*Art.199-A A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).(grifei)*

*I- do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

*II- do segurado facultativo; e(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

*III- do MEI de que trata a alínea “p” do inciso V do art. 9o, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*§ 1o O segurado, inclusive aquele com deficiência, que tenha contribuído na*

*forma do **caput** e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal.(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)(grifei)*

*§ 2o A complementação de que trata o § 1o dar-se-á mediante o recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)*

*§ 3º A contribuição complementar a que se refere os §§ 1º e 2º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício. (Incluído pelo Decreto n.º 8.145, de 2013)*

Portanto, o Regulamento da Previdência Social deixa claro que não existe opção retroativa.

De acordo com o sítio da previdência social<sup>1</sup> este benefício que possibilita a contribuição reduzida é intitulado PLANO SIMPLIFICADO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, a saber:

*O Plano Simplificado de Previdência é uma forma de inclusão previdenciária com percentual de contribuição reduzido de 20% para 11%, desde que o valor pago seja igual à alíquota multiplicada pelo valor do salário mínimo vigente.*

*A implementação deste plano se deu a partir da publicação da Lei Complementar 123/2006 com efeitos a partir de do mês de abril/2007 (Decreto 6.042/2007).*

*A quem se aplica?*

*Este plano se aplica **exclusivamente** à categoria de Contribuinte Individual, que trabalha por conta própria e **não seja prestador de serviço** à empresa ou equiparada, e também ao Facultativo, que é aquele que não exerce atividade.*

*Como pagar?*

*Tanto o Contribuinte Individual quanto o Facultativo, poderão fazer os pagamentos neste plano desde que utilizem os códigos de pagamento específicos para esta alíquota de contribuição.*

*- utilizar o código específico de contribuição **trimestral**;*

*- estar contribuindo com valor de remuneração mensal **igual** ao valor do salário mínimo vigente multiplicado por três;*

#### **Códigos para recolhimento – Contribuinte Individual**

*1163-Contribuinte Individual – Mensal*

*1180-Contribuinte Individual – Trimestral*

*Outras informações*

*O Contribuinte Individual e o Facultativo que pagam o INSS através do Plano normal de contribuição (alíquota de 20%) poderão, a qualquer momento, optar pelo pagamento neste Plano simplificado (alíquota de 11%), bastando alterar o código de pagamento no momento de preencher a Guia da Previdência Social – GPS.*

*A mesma situação se aplica ao que estiver recolhendo neste plano simplificado e quiser voltar para o Plano normal.*

Do contido nos dispositivos legais transcritos e nas explicações no sítio da previdência depreende-se que o recolhimento de 11% é uma faculdade do contribuinte, sendo dele a opção de recolher a alíquota menor.

A autoridade lançadora no ato do lançamento deve seguir estritamente a legislação, sendo-lhe vedado fazer tal opção para a contribuinte, visto que compreende a exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o lançamento deve ser feito dentro da regra geral de 20%, que compreende o direito a todos os benefícios previdenciários. A opção de redução da alíquota é do contribuinte e, no caso específico, não foi formalizada.

Pelas mesmas razões, não há autorização para que este órgão julgador determine a sua opção pelo PSPS.

Note-se, com isso, que a opção pelo plano simplificado deve ser exercida oportunamente pelo interessado, produzindo efeitos a partir da competência seguinte a da opção,

nos termos do artigo 199-A do RPS, não havendo que se falar, pois, de efeitos retroativos da opção.

E que não se diga que haveria um suposto descompasso entre o Decreto 6.042/2007 e a Lei 8.212/91. Há de se ressaltar que negar sua aplicação, ao argumento de que extrapolaria sua função regulamentadora, implicaria, em última análise, promover o controle de sua legalidade, o que não me parece ser da competência deste Colegiado.

Durante a tramitação da Medida Provisória nº 600/2012, foi acrescentado ao projeto de conversão, o parágrafo único e os incisos I e II ao artigo 48 da Lei 11.941/2009, nos seguintes termos:

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.

Todavia, referido inciso foi vetado pela então Presidenta do Brasil sob o seguinte fundamento: "*O CARF é órgão de natureza administrativa e, portanto, não tem competência para o exercício de controle de legalidade, sob pena de invasão das atribuições do Poder Judiciário.*"

Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, consoante dispõe o artigo 49, V, também de nossa Carta Política.

Nessa toada, vale destacar que a Instrução Normativa SRP nº 03/2005, norma complementar da legislação em questão, forte no artigo 100 do CTN, assim estabelecia em seu artigo 79 (*dispositivo reproduzido na IN 971/2009 – art. 65*):

Art. 79. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

[...]

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário de contribuição e o disposto no art.80, de:

a) vinte por cento, incidente sobre: 1. a remuneração auferida em decorrência da prestação de serviços a pessoas físicas; 2. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; 3. a retribuição do cooperado quando prestar serviços a pessoas físicas e à entidade beneficente em gozo de isenção da cota patronal, por intermédio da cooperativa de trabalho;

[...]

§ 6º O segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de onze por cento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 68. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007\)](#)

[...]

§ 11. Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 6º deste artigo pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção:

aposentadoria apenas por idade", previsto no Anexo I. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007](#))

É de se notar, à luz do § 11 acima, que para se caracterizar/configurar a opção retro mencionada fez-se necessário o recolhimento da contribuição, por parte do optante, sob o código 1163<sup>1</sup>, conforme estabelecido no anexo I da referida Instrução Normativa, o que não há indícios nos autos de sua ocorrência. Há apenas os recolhimentos promovidos em razão dos serviços prestados a pessoa jurídica, sem qualquer evidência, mesmo por parte da recorrente, de que tenham se dado sob o código acima.

E mais, registre-se que não há o apontamento de qualquer recolhimento, em GPS, promovido pelo recorrente em relação a, ao menos, parte dos rendimentos recebidos de pessoa física ao longo dos anos auditados, o que, por óbvio, conduz à conclusão de que, além de não ter efetuado a opção pela tributação favorecida, não se viu impelido a recolher sequer esse valor que sustentou ser o devido.

Vejo que, com isso, não cabe ao Fisco ou ao julgador administrativo sub-rogar-se na pessoa do contribuinte para manifestar uma opção que deveria ter sido por este exercida em época própria e que, em assim não o fazendo, sujeitou-se à regra geral do *caput* do artigo 21 da Lei 8.212/91.

Não bastasse, o recorrente ainda advogou a tese de que a negativa da opção afrontaria o princípio do não-confisco. Em absoluto ! Referido princípio deve ser considerado por ocasião da formulação da legislação tributária, cabendo aos órgãos de controle de constitucionalidade, e não ao CARF, fazer valer a sua adequação constitucional. Aos colegiados administrativos cumpre a observância da legislação posta.

Nesse sentido, frente ao arcabouço normativo acima e dada a natureza da exação principal em tela, que não se trata de multa ou reprimenda por infração à legislação tributária, tenho que o disposto nos artigos 112 e 106, II, ambos do CTN não socorre ao recorrente.

Por fim, quanto à suscitada prescrição intercorrente, vale trazer à colação o enunciado de Súmula CARF nº 11, de observância obrigatório por este Colegiado, à luz do artigo 72 do RICARF, *verbis*:

**Súmula CARF nº 11**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sem reparos, pois, no lançamento.

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

---

<sup>1</sup> Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade ( art. 80 da LC nº 123 de 14.12.2006 ) - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP

Fl. 7 do Acórdão n.º 2004-000.074 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12571.720101/2013-38